



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 19/04/1994
C	Rebrica

Processo nº 13849.000048/91-07
 Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.728
 Recurso nº: 90.053
 Recorrente: ALCEU PAULO DA SILVA
 Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que, à data do lançamento, não for devedor do tributo. Exigência comprovada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU PAULO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

GERGIO AFANASIEFF - Relator

RODRIGO DARCEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13849.000048/91-07
Recurso Nº: 90.053
Acórdão Nº: 203-00.728
Recorrente: ALCEU PAULO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Este processo já havia sido apreciado por esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 17/02/93, quando, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência, tendo sido relatado às fls. 21, como leio para os presentes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13849.000048/91-07

Acórdão nº 203-00.728

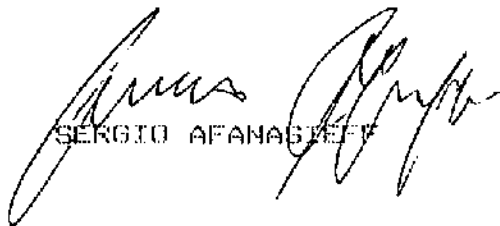
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O motivo que levou ao pedido de diligência ao órgão de origem foi o débito do ITR/86 (fls. 05), constando como ajuizado pela repartição, com valor divergente ao do documento apresentado às fls. 16 pelo Recorrente, à época.

Instado a comprovar o débito com certidão negativa, o Recorrente apresentou a Certidão, acostada às fls. 26, do Poder Judiciário de São Paulo, Comarca de Presidente Venceslau, lavrada pelo Escrivão Diretor do Cartório do 2º Ofício Cível, Criminal e de Execuções Criminais, no qual certifica que a execução fiscal movida pelo INTER contra o Recorrente, este comprovou a quitação do débito. Aquele processo contra o Recorrente, portanto, foi julgado extinto, transitado em julgado em 22.04.92.

Assim, por tudo o que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF